



Cadastro:	SEDU	
Em:	07/11/2017 11:41	
Assunto:	DESENVOLVIMENTO URBANO	
Protocolo:	Vol.:	Cidade: BRASILIA / DF
14.915.107-9	1	Origem: EMPRESA
		Código TTD: -
Nº/Ano Dcto:	-	
Interessado 1:	(CNPJ: 01.136.983/0001-50) A E T ARQUITETURA PLANEJAMENTO (CPF: 357.275.784-34) PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	
Interessado 2:	-	
Palavras chaves:	INFORMAÇÃO	
Complemento:	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2017 - SEDU. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PDUI, PARA AS REGIÕES METROPOLITANAS.	
Para informações acesse: www.eprócolo.pr.gov.br/consultapublica		

A e T

ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA

Exma. Sra. D.D. Presidente da Comissão Especial Mista de Licitações

MARIA INÊS TERBECK

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO PARANÁ

PARANÁ CIDADE

Rua Dep. Mário de Barros, 1290 - Centro Cívico, Curitiba - PR, 80530-280



BRASÍLIA/DF 06 de novembro de 2017.

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Pública 01/2017 (SEDU)

A e T Arquitetura, Planejamento e Transportes Ltda., CNPJ nº **01.136.983/001-50**, sediada no SEUPS 705/905, Conjunto A, salas 135, 137 e 139 – Asa Sul, Brasília/DF, vem, através de representante legal **Paulo Cavalcanti de Albuquerque**, RG nº 1.658.835-SSP/PE, CPF nº 357.275.784-34, na qualidade de interessada em participar da CONCORRENCIA PUBLICA 01/2017, para a contratação de empresa especializada para elaboração de PDUI da região metropolitana da e LONDRINA e/ou região metropolitana de MARINGÁ E/ou região metropolitana de CASCAVEL, com fundamento no item 3.5 do Edital, no §1º do artigo 41, da Lei 8666/93 e §1º art. 72, da Lei Estadual 15.608/2007, e seguintes tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01/2017 DE CONCORRENCIA PUBLICA** (menor técnica e preço) pelas razões a seguir expostas.

A. INTRODUÇÃO

O ESTADO DO PARANÁ, através da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE lançou licitação na modalidade CONCORRENCIA PUBLICA (Técnica e Preços) para a contratação de empresa especializada para elaboração de PDUI da região metropolitana de LONDRINA e/ou região metropolitana de MARINGÁ e/ou região metropolitana de CASCAVEL.

Por prestar serviço compatível com o objeto do certame, a **Impugnante** pretende acudir ao chamamento público e participar da Concorrência Pública.

Como se trata de licitação na modalidade TÉCNICA e PREÇOS, várias dúvidas foram apresentadas por interessados em participar do Certame.

Ocorre que quando dos esclarecimentos destas dúvidas por parte desta MD Comissão várias situações omissas no Edital foram esclarecidas, e alteraram seu conteúdo de **modo a afetar a formulação de propostas**.

Por tal fato estas alterações demandam a retificação e republicação e do Edital reiniciando-se a contagem do prazo legal para a publicidade do

AeT

ARQUITETO PAULO ADRIANO RAMOS DE CARVALHO - RUA

certame nos termos do §4º do art. 21 da Lei de Licitações e do estabelecido no item. 3.4 do Edital (fls. 02), sob pena de macula de todo o processo como se demonstrará a seguir.



B. RESPOSTA ESCLARECIMENTOS (ANEXO I – DOS ESCLARECIMENTOS) . ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO EDITAL

Como é de conhecimento desta Comissão a presente Licitação é realizada por LOTES, para a execução de 3 (três) Planos de Desenvolvimento Urbano Integrados (PDUI) sendo, **Lote 1: PDUI da Região Metropolitana de Londrina, Lote 2: PDUI da Região Metropolitana de Maringá e Lote 3: PDUI da Região Metropolitana de Cascavel.**

B.1. RESPOSTA PERGUNTA (3) . ANEXO I – DOS ESCLARECIMENTOS

Em relação a modalidade de Licitação realizada através de LOTES, esta Comissão no Anexo I – DOS ESCLARECIMENTOS, em resposta à **PERGUNTA 03** estabeleceu:

“3. A mesma equipe técnica e coordenador poderão ser indicadas para os 3 Lotes?”

Resposta: A Equipe Técnica deverá ser exclusiva para cada Lote, para atendimento ao Cronograma Físico de cada PDUI. Quanto ao Coordenador, poderá coordenar até dois PDUI's no Estado do Paraná, Vide Modelo 11, Declaração de Compromisso de Participação do/a Coordenador/a”

Diante do esclarecimento proferido por Vossas Senhorias, destaque-se que **no Edital não existe qualquer, restrição, dispositivo, regra, determinação ou apontamento estabelecendo com que as Licitantes interessadas em apresentar Proposta para os 3 (três) Lotes, devam apresentar EQUIPES diferentes para cada um dos Lotes, sob pena de desclassificação.**

Como se trata de Licitação Técnica e Preços, são muitas as exigências técnicas relativas aos Membros integrantes da Equipe Técnica. A determinação para que a Licitante interessada em apresentar proposta para os 3 (três) Lotes, **indique membros diferentes para 3 (três) Equipes Técnicas é fato incontroverso que vem a afetar a formulação das Propostas Técnicas,** pois esta Administração **mudou radicalmente as condições da Licitação.**

B.2. REPOSTA PERGUNTA (9) . ANEXO I – DOS ESCLARECIMENTOS

Em resposta à PERGUNTA 09 do Anexo I – DOS ESCLARECIMENTOS, relativa as Reuniões Técnicas constantes do item 7.6 do Edital, esta Comissão assim se manifestou:

“9. Como será feito o agendamento destas reuniões? Quando serão realizadas as reuniões? As reuniões serão realizadas em dias e horários diferentes para que o mesmo profissional possa participar?”

Resposta: Tais reuniões (uma para cada lote) devem ser agendadas de modo não cumulativo. A participação do(s) Coordenador(es) é compulsória nas referidas Reuniões, **que serão agendadas após a assinatura do contrato, portanto apenas para as empresas vencedoras dos 03 (três) lotes.**

Portanto os itens 6.2.8; 7.9 e 10.2.3.2 do edital, no que se referem ao Modelo nº 08 – Declaração de participação na Reunião Técnica de Reconhecimento com a Comissão Especial Mista – FICAM SEM EFEITO OS ITENS ACIMA BEM COMO O MODELO Nº08.”

Ora item 7.6 do Edital estabelecia que:

“A Reunião Técnica de Reconhecimento será realizada nas sedes das Coordenações das Regiões Metropolitanas de cada unidade regional e mediante a apresentação da Carta Credencial do Arquiteto Urbanista para Reunião Técnica de Reconhecimento (Modelo nº 09);“

O item 10.2.3 determinava a participação na referida reunião como obrigatória para fins de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e **HABILITAÇÃO** das Licitantes.

Muitas empresas interessadas em participar do Certame, como é o caso da Impugnante não são do Estado Paraná, e em virtude dos custos envolvidos para montagem da proposta e despesas com viagem do Coordenador Técnico para participar das referidas reuniões afim de obter o documento necessário para fins de Habilitação deliberaram por não participar do certame.

Contudo ao responder os Esclarecimentos esta Comissão **SUMPRIMIU** a exigência da VISTA TÉCNICA e o agendamento das reuniões, **modificando assim as condições da Licitação e por tal fato a IMPUGNANTE** passou a ter interesse concreto e real de participação.

Desta forma conforme preceitua o §4º do art. 21 da Lei de Licitações, o Edital deverá ser retificado e o prazo original deve ser reiniciado afim de que as Licitantes tenham prazo adequado para elaborar suas postas e obter os demais documentos exigidos na forma da LEI.

C. DO DIREITO

Destaque-se que é no instrumento convocatório **EDITAL** que a Administração licitadora fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Uma vez elaborado o edital e após exame e aprovação da assessoria jurídica da administração, conforme preceitua o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, há que se dar a devida e necessária publicidade ao certame, na forma e intensidade determinada pelo art. 21 do mesmo Diploma Legal.

Inicia-se, com a publicidade da licitação, a fase externa do certame, obrigando a Administração licitadora a dar total observância aos estritos termos do edital. Com efeito, essa vinculação ao edital decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciado no art. 3º da Lei de Licitações, presente, uma vez mais, no art. 41 desse Diploma Legal. Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666".

Situações existem em que a Administração, após a publicação do aviso de licitação, se obriga a promover alterações no instrumento convocatório.

Como ocorre no caso em apreço, aonde esta Comissão estabelece que devem ser apresentadas Equipes compostas de Profissionais distintos, para cada Lote por conveniência deste órgão licitador para uma melhor adequação da Execução do objeto e cumprimento do seu Cronograma como consta em sua resposta. Também passa a dispensar a Reunião e Visita Técnica inicialmente obrigatória para fins de Qualificação Técnica sob pena de INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO. Nestes casos trazemos o posicionamento do Prof. Marçal Justen Filho, que registra o seguinte ensinamento:

"A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro)."

Para situações dessa natureza, a Lei de Licitações previu no § 4º do art. 21 a solução, vejamos:

"Art. 21 (...)

.....

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

No caso que ora se Impugna, as respostas aos Esclarecimentos trazem alterações significativas no Edital, as quais demandam alterações substanciais na Proposta Técnica das Licitantes, portanto este **documento deve ser retificado e o prazo de publicidade deve ser devolvido**, possibilitando assim que eventuais licitantes que já estejam elaborando e preparando os documentos necessários se adaptem às novas regras, e também que outros particulares até então sem interesse ou condições de habilitação e qualificações para a proposta técnica, como é o caso da Impugnante, com as alterações, eventualmente, passem a ter.

Neste sentido, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que, ao enfrentar questões desta natureza, nos ensina:

"Sem embargo, o princípio da igualdade, expressamente assumido pela lei no art. 3º - e que tem estribo constitucional direto, como dantes se viu - exige que o reinício do prazo ocorra também nos casos em que a alteração interfira com requisitos de habilitação ou qualificação técnica para disputar o certame."

Alterações substanciais levadas a efeito em editais de licitação, sem a necessária devolução do prazo de publicidade, têm sido repelidas não apenas pelos Tribunais de Contas, mas também pelo próprio Poder Judiciário, conforme se constata pelas decisões trazidas a seguir:

Licitação. Edital. Modificação exige mesma divulgação do original. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (TCE/RJ, Cons. Reynaldo Sant'Anna, RTCE/RJ, n. 27, jan/2015, p. 290).

Licitação. Nulidade. Ocorrência. Vícios verificados no procedimento da concorrência pública. Declaração judicial da nulidade do certame, independentemente da falta de impugnação na fase administrativa. Modificação das condições estabelecidas no edital, sem nova publicação deste com graves prejuízos para os interessados em concorrer e para o próprio poder público. Violação aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. (TJ/PR, Ap. Civ. n. 29.432-4, Des. Nasser de Melo, 14/12/2014).

Pelas razões fático-jurídicas aqui expendidas, conclui-se, de forma objetiva, que, se o aviso de licitação já foi publicado e o prazo para publicidade do certame encontra-se em curso, qualquer modificação substancial que se faça no instrumento convocatório e que afete não apenas a formulação das propostas, mas também as condições para habilitação e qualificação-técnica para fins de desclassificação, deverá ser comunicada aos eventuais interessados que já tenham retirado o ato convocatório, **bem como novo aviso de licitação deverá ser publicado de forma retificada, obedecida a forma e intensidade do art. 21 da Lei de Licitações, reiniciando-se, conforme determina o § 4º do mesmo artigo, a contagem do prazo legal para a publicidade do certame.**

Por tal fato e com fundamento nas razões de fato e direito a seguir expostas e no que estabelece o §4º do art. 21 da Lei de Licitações e no item 3.5 do Edital que ora IMPUGNA, deve esta MD Comissão de Licitação realizar a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, contemplando todas as alterações a serem realizadas em virtude de sua Resposta aos Esclarecimentos constantes do ANEXO I e ANEXO II – DOS ESCLARECIMENTOS. Deve ainda republicá-lo reiniciando-se o prazo legal para a apresentação das Propostas, por ser da mais cristalina JUSTIÇA!

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável.

D. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, em que pese o respeito da impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se almejando a revisão dos pontos apresentados em suas razões, e nos Esclarecimentos proferidos por esta MD Comissão, a fim de que o Edital CONCORRENCIA PUBLICA 01/2017, para a contratação de empresa especializada para elaboração de PDUI da região metropolitana da e LONDRINA e/ou região metropolitana de MARINGÁ E/ou região metropolitana de CASCAVEL, seja retificado e republicado com vistas a sua adequação aos preceitos estabelecidos no item 3.5 do Edital, no §4º do

AeT

ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA

artigo 21, da Lei 8666/93 e, da Lei Estadual 15.608/2007, nas Instruções das Cortes de Contas e nos precedentes do poder judiciário.

Requer ainda que todas as notificações e decisão a esta IMPUGNAÇÃO seja encaminhada ao Representante Legal da IMPUGNANTE, Arquiteto **PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** através dos e-mails pcalbuq@uol.com.br e pcavalbuq@gmail.com.

A IMPUGNANTE, pede e espera deferimento por ser da mais hialina JUSTIÇA!

A e T Arquitetura, Planejamento e Transportes Ltda.

REPRESENTANTE LEGAL – ARQUITETO

